



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0251/2025-GPEPSO**

**PROCESSO N. 02461/25**

**ASSUNTO:** *Fiscalização de atos e contratos. Apuração de sobrepreço nas contratações diretas realizadas nos Processos Administrativos nrs. 7185/2021 e 4085/2022, nos termos do item XIII, do Acórdão APL-TC n. 00023/2025, exarado no PCe n. 02346/23*

**UNIDADE:** *Prefeitura Municipal de Cacoal*

**RESPONSÁVEL:** *Adailton Antunes Ferreira*

**RELATOR:** *Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos a respeito das contratações diretas formalizadas pelo Município de Cacoal, nos Processos Administrativos n. 7185/2021 e 4085/2022, tendo por objeto, respectivamente, a prestação de serviços de recepção e destinação final de resíduos sólidos urbanos coletados no âmbito municipal, conforme especificações constantes dos Termos de Referência elaborados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), com vistas à verificação de eventual sobrepreço nas contratações, nos termos do **item XIII do Acórdão APL-TC n.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**00023/2025<sup>1</sup>**, exarado nos autos do Processo n. 02346/23.

Na origem, o Plenário dessa Corte de Contas determinou a autuação de processo específico para verificar se ocorreu sobrepreço nas contratações diretas realizadas nos Processos Administrativos n. 7185/2021 e 4085/2022, ambos voltados à prestação de serviços de recepção e destinação final de resíduos sólidos urbanos no âmbito da Prefeitura Municipal de Cacoal.

Regularmente instruídos, os autos passaram pelo escrutínio da Unidade Técnica, que ao final confeccionou o Relatório de Instrução Preliminar<sup>2</sup>, em cuja conclusão assentou o seguinte:

89. Encerrada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação de eventual ocorrência de sobrepreço nas contratações diretas realizadas pela prefeitura do município de Cacoal/RO, nos Processos Administrativos nrs. 7185/2021 e 4085/2022, considera-se cumprida a presente fiscalização de atos e contratos, uma vez que não foram identificados indícios de materialidade da irregularidade mencionada.

90. Com base no referencial metodológico, e na reavaliação estatística das planilhas de custos e na adoção de medidas estatísticas de referência, infere-se pela **ausência de evidências técnicas que indiquem a ocorrência de sobrepreço**. Os preços contratados, quando comparados com os preços deflacionados para a mesma data-base de contratações similares, situam-se dentro de parâmetros estatísticos aceitáveis, com média, mediana e coeficiente de variação compatíveis no plano temporal, matemático e financeiro.

91. Ademais, os critérios mínimos exigidos para a composição dos custos foram detalhados nos termos de referência e nas pesquisas de preços apresentadas, com o devido suporte de notas explicativas e documentos de respaldo. Destaca-se,

<sup>1</sup> O referido dispositivo está assim redigido no citado Acórdão: “XIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que providencie a autuação de processo específico para verificar se ocorreu sobrepreço nas contratações diretas realizadas nos Processos Administrativos n. 7185/2021 e 4085/2022”.

<sup>2</sup> Inserido no ID n. 1805499.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ainda, que os valores contratados ficaram abaixo dos montantes estimados nas planilhas técnicas.

92. No entanto, considerando a relevância do objeto contratado, relativo à prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU), torna-se imperativo a emissão de alerta à Administração para que adote mecanismos mais precisos e padronizados para a composição detalhada de custos em futuras contratações, de forma a garantir a rastreabilidade das fontes utilizadas e a confiabilidade dos cálculos apresentados em planilhas eletrônicas. Tal medida é essencial para assegurar a adequada auditoria de conformidade e a verificação da exatidão dos preços estimados [destaque na origem].

Na sequência, aportaram os presentes autos no *Parquet de Contas*, para manifestação.

Eis o resumo dos fatos.

Prossigo.

Compulsando os autos, verifica-se que a instrução técnica apoiou-se em fundamentação robusta, com referência ao arcabouço normativo e jurisprudencial pertinente (TCU, CGU e essa Corte), bem como em parâmetros de mercado válidos e atualizados à época das contratações.

Foram examinadas as planilhas de composição de custos elaboradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cacoal<sup>3</sup>, com datas-base de outubro/2021 e maio/2022, ambas fundamentadas em referências oficiais (SINAPI e cotações regionais verificáveis).

Constatou-se, segundo se lê do opinativo técnico, que as variações de valores entre os dois contratos

---

<sup>3</sup> Inseridas nos ID ns. 1508591 [fl.4] 1442350 [fl. 6], ambos acostados aos autos do Processo n. 02346/23.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(Dispensa n. 56/2021 e Inexigibilidade n. 068/2022) decorrem de fatores macroeconômicos extraordinários, como a elevação generalizada de custos no período pós-pandêmico e o aumento expressivo dos combustíveis, particularmente do diesel S-10, em 2022.

Tais circunstâncias foram devidamente demonstradas e quantificadas no relatório, em conformidade com as boas práticas de análise de sobrepreço preconizadas pela CGU e pela Lei n. 14.133/2021.

Desse modo, não foram encontrados elementos que indiquem sobrepreço ou dano ao erário. As contratações analisadas, conforme restou demonstrado, revelam-se compatíveis com os preços de mercado, consideradas as peculiaridades locais e temporais da execução contratual. Assim, não subsistem razões para prosseguimento de apuração ou imputação de responsabilidade.

Feita essa breve digressão, **acompanho** o entendimento esposado pela Unidade Instrutiva, por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos da Recomendação n. 001/2016/GCG/MPC, que autoriza a síntese de parecer ministerial em casos de convergência com o Corpo Técnico, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual.

*Ex positis, opina* este Ministério Público de Contas, em harmonia com o relatório técnico precedente, no sentido de:

**I - Considerar cumprido** o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em atendimento ao item XIII



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

do Acórdão APL-TC n. 00023/25, porquanto restou demonstrado não subsistir evidência de sobrepreço nas contratações diretas escrutinadas (Processos administrativos n. 7185/2021 e 4085/2022);

**II - Recomendar** ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, ou quem o substitua ou suceda legalmente, para que aprimore e sistematize os procedimentos de composição de custos, mediante planilhas auditáveis, com base em critérios técnicos, fontes públicas e metodologia claramente documentada;

**III - Arquivar** os autos, após as comunicações de estilo.

É como opino.

Porto Velho, 28 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

**Érika Patrícia Saldanha De Oliveira**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 28 de Outubro de 2025



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA